



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1060681-61.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada/apelante ROSIRIS DE ALMEIDA MARCHI FÉLIX (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram parcialmente o v. acórdão recorrido, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/15, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34841

PROCESSO Nº 1060681-61.2017.8.26.0053

COMARCA: Capital

IMPETRANTE: Rosiris de Almeida Marchi Félix

IMPETRADO: Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ARTIGO 1.040, II, DO CPC/15 – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – PRETENSÃO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DE PROVENTOS INTEGRAIS E A PARIDADE DE VENCIMENTOS –POSSIBILIDADE – TEMAS Nºs 1.019 E 1.307 DO C. STF – ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ORIGINAL – POSSIBILIDADE PARCIAL, APENAS E TÃO-SOMENTE, PARA A INTEGRAÇÃO DA R. FUNDAMENTAÇÃO. 1. O v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, está em conformidade aos precedentes da jurisprudência do C. STF (Temas nºs 1.019 e 1.307). 2. Direito da parte impetrante à concessão de Aposentadoria Especial, reconhecido, mediante a observância de proventos integrais e a paridade de vencimentos. 3. Inteligência do disposto nos artigos 6 e 7º da EC nº 41/03, 3º da EC nº 47/05, 1º da LCF nº 51/85, 232 da LE nº 10.261/68 e 135 da LCE nº 207/79. 4. Os dispositivos legais pertinentes, quanto à paridade de vencimentos, foram editados anteriormente à promulgação da EC nº 103/19, conforme, inclusive, o v. acórdão, proferido pela C. Turma Especial, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião da revisão do IRDR nº 21. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do v. aresto original. 7. Adequação parcial do v. acórdão recorrido, apenas e tão-somente, para a integração da respectiva fundamentação, à jurisprudência consolidada perante o C. STF, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/15, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

Por determinação do D. Presidente, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, sobreveio a devolução dos autos à esta C. Turma Julgadora, para a adequação e/ou manutenção

do r. pronunciamento jurisdicional original, com fundamento no artigo 1.040, II, do CPC/15, ante a consideração dos Temas nºs 1.019 e 1.307, do C. STF.

É o relatório.

A hipótese é de adequação parcial do v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, apenas e tão-somente, para a integração da respectiva fundamentação, sem a alteração do resultado alcançado na lide, relativamente à concessão de Aposentadoria Especial, mediante a integralidade de proventos e a paridade de vencimentos.

Pois bem. O C. STF, na oportunidade do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 1.162.672/SP (*Tema nº 1.019*) e 1.486.392/SP (*Tema nº 1.307*), decidiu, respectivamente, o seguinte:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” (Tema nº 1.019, do C. STF; destaques acrescentados)

“É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial

*prevista na Lei Complementar nº 51/1985; **2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor**".*
(Tema nº 1.307, do C. STF; destaques acrescidos)

De outra parte, a realidade dos autos indica que o v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, está em conformidade aos precedentes da jurisprudência, acima mencionados.

Isso porque, a parte impetrante preencheu os requisitos previstos na respectiva legislação de regência. Afinal, ostenta mais de 30 anos de contribuição previdenciária e 20 de efetivo exercício em cargo público de natureza estritamente policial. E mais. É inexigível o implemento de idade, porquanto ingressou no serviço público, anteriormente à EC nº 41/03.

Ademais, a paridade de vencimentos está assegurada nos artigos 6 e 7º da EC nº 41/03, 3º da EC nº 47/05, 232 da Lei Estadual nº 10.261/68 (*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo*) e 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 (*Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo*), em favor de integrantes da segurança pública, cuja respectiva atividade funcional é considerada de risco, perigosa e insalubre.

Confira-se, por oportuno, quanto à paridade de vencimentos, os dispositivos legais pertinentes, nos seguintes termos:

*“Artigo 135 - **Aplicam-se aos funcionários policiais civis**, no que não conflitar com esta lei complementar*

as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.” (Lei Complementar Estadual n.º 207/79; destaques acrescidos)

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.” (Lei Estadual n.º 10.261/68; destaques acrescidos)

Além disso, o v. acórdão, proferido pela C. Turma Especial, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião da revisão do IRDR n.º 21, em 13.12.24, fixou a seguinte tese jurídica:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar n.º 51/85, assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual n.º 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/68.” (destaques acrescidos)

Daí porque, a parte impetrante, repita-se, faz jus à concessão do benefício previdenciário ora reclamado, mediante a integralidade de proventos e a paridade de vencimentos.

Outrossim, os diplomas legais, acima citados, foram editados, no âmbito do Estado de São Paulo, anteriormente à promulgação da EC nº 103/19.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEVOLUÇÃO DO RECURSO A TURMA JULGADORA PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 1.040, II, CPC) – **TEMA Nº 1.019 DO STF E IRDR Nº 21 DO TJSP** - JUÍZO DE RETRATAÇÃO – DESCABIMENTO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – **POLICIAL CIVIL INATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL** – LCF Nº 51/85 – ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. 1. Aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Servidor policial civil que preencheu os requisitos legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória. Regras de transição objeto das EC nº 41/2003 e 47/2005. Matéria pacificada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000. Inaplicabilidade às aposentadorias especiais, conforme decidido no RE nº 1.162.672/SP, objeto do Tema nº 1.019 do STF. 2. Paridade. Inexistência de previsão na LC nº 51/85 e LCE nº 1.062/2008, que dispõem sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária aos policiais civis. **Reconhecimento do direito à paridade nos termos do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68. Acórdão***

recorrido que está em conformidade com o entendimento paradigmático assentado no julgamento do Tema nº 1.019 do STF e IRDR nº 21 do TJSP, em sua nova redação. Inexistência de antinomia entre o decidido no acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos. Juízo de retratação. Descabimento. Acórdão mantido.” (TJSP; Apelação nº 1022935-67.2014.8.26.0053; Rel. o Des. Décio Notarangeli; E. 9ª Câmara de Direito Público; Julgado em 7.4.25; destaques acrescidos)

Mandado de segurança - Escrivã de Polícia - Pretensão de reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, paridade e manutenção na classe da carreira no momento da aposentadoria - Possibilidade - Controvérsia pacificada pela Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) – Suspensão cessada – Recurso Extraordinário 1.162.672/SP com repercussão geral reconhecida, sem determinação de sobrestamento (Tema 1019, do STF) – Interpretação, ademais, da LC federal nº 51/85, da LC nº 144/2014; EC 103/219; EC estadual 49/2020; LC estadual nº 1354/2020; LC estadual nº 207/79, LE nº 10.261/68; art. 927, III, do CPC - Impetrante que já estava em exercício quando do advento da EC nº 41/03 e que preenche os requisitos previstos na LC nº 51/85 – Violação a direito líquido e certo reconhecida - Precedentes - Sentença concessiva da segurança – Desprovisionamento dos recursos da SPPREV, do Estado de São Paulo e oficial. Devolução à Turma Julgadora em face do disposto no artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade, levando-se em conta o Tema 1.019/STF e o Tema 1.307/STF (item '2' da tese).” (TJSP; Apelação nº 1069183-18.2019.8.26.0053; Rel. o Des. Osvaldo Magalhães; E. 4ª Câmara de Direito Público; Julgado em 18.10.24; destaques acrescidos)

“Mandado de Segurança – Policial civil – Investigador do Polícia – Aposentadoria especial com

*direito à paridade e à integralidade – Revisão dos proventos determinada – Devolução dos autos à Turma julgadora, por determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequação da fundamentação ou manutenção da decisão de acordo com o que restou decidido no RE 1.162.672, Tema 1.019, e no RE 1.486.392, Tema 1.307, da repercussão geral – Direito à aposentadoria especial com garantia de integralidade, conforme Lei Complementar Federal n.º 51/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 1.062/2008 – **Paridade remuneratória que tem previsão nos artigos 135 da Lei Complementar Estadual n.º 207/1979 e 232 da Lei Estadual n.º 10.261/1968** – Fundamentação ajustada, sem alteração no desfecho – Acórdão adequado, com determinação.” (TJSP; Apelação n.º 1028502-79.2014.8.26.0053; Rel. a Des. Luciana Bresciani; E. 2ª Câmara de Direito Público; Julgado em 15.10.24; destaques acrescidos)*

Portanto, a adequação parcial do v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, apenas e tão-somente, para a integração da respectiva fundamentação, sem a alteração do resultado alcançado na lide, relativamente à concessão de Aposentadoria Especial, mediante a integralidade de proventos e a paridade de vencimentos, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do v. aresto original.

Ante o exposto, **ADEQUA-SE, PARCIALMENTE**, a r. fundamentação do v. acórdão ora impugnado, à jurisprudência consolidada perante o C. STF, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/15, apenas e tão somente, para os fins acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificados, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

FRANCISCO BIANCO

Relator